

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.010717/96-38
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.599
RECURSO Nº : 118.673
RECORRENTE : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Não incorre em mora o contribuinte que deixou de efetuar pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu sua exigibilidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, cancelando-se as exigências da multa imposta com base no art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91 e dos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada



Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Em 09.03.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

RECURSO Nº : 118.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.599
RECORRENTE : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre a importação de 01 (um) automóvel de passageiro, VAN, com motor alternativo, injeção eletrônica, modelo 1995, zero KM, fabricado em 1995, marca FORD, modelo Aerostar XLT, efetivada através da Declaração de Importação de nº 001962, registrada em 12/04/95, na Alfândega do Porto de Recife, mercadoria esta desembaraçada com redução de alíquota do II., por força de Mandado de Segurança de nº 48557 - T.R.F. - 5ª Região.

Tendo em vista ter sido suspensa a liminar concedida no citado Mandado de Segurança pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, através da Suspensão de Segurança nº 894-3/PE, cópia às fls. 07, conforme consta também do Ofício PRFN/PE nº 484/95, de 26/10/95, cópia às fls. 06, foi lavrado o Auto de Infração de folha inicial para cobrança da diferença dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre veículo importado, em razão da alíquota incidente sobre o II. ser de 70%, nos termos do Dec. 1.427, de 29/03/95 (DOU de 30/03/95), bem como das multas de ofício pela falta de recolhimento desses tributos, dentro do prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei 8.218/91, combinado com o art. 27 do Dec. Lei 37/66 e o art. 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85 (multa sobre o II.) e art. 80 da Lei 4.502/64, combinado com o art. 364, inc. II, § 4º e art. 55, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, do Regulamento do IPI., aprovado pelo Dec. 87.981/82 (multa sobre o I.P.I.), totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 25.154,41 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), montante válido até 30/09/96.

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou sua defesa, às fls. 19/21 que deixará de ser considerada, tendo em vista a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de Mandado de Segurança, antes da autuação, com o mesmo objeto, importando em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da alínea “a” do Ato Declaratório (Normativo) nº3/96.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.599

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Irresignada, a Recorrente, em tempo hábil, interpôs recurso no qual contesta não ter procedido em Juízo o depósito integral do II. e IPI. devidos, já que assim procedeu, com base nas informações fornecidas pela própria Receita Federal nos autos, pelo que pede o provimento do recurso.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso, pleiteando não seja o mesmo conhecido nos termos do Ato Declaratório nº 3/96 e, no mérito, invoca os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.599

VOTO VENCEDOR

Preambularmente, entendo não ser aplicável, ao caso, o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, vez que o depósito realizado pela recorrente não se mostra integral. Afirma a recorrente que procedeu ao depósito do montante de R\$ 11.500,00, por ser o valor devido à época do depósito, porém não anexou aos autos qualquer documento a respeito, não comprovando, assim, a integralidade da exação exigida.

Entretanto, o recurso merece ser conhecido na parte relativa à aplicação das penalidades e a exigência dos juros, matérias que não foram objeto do mandado de segurança impetrado.

A relevante discussão jurídica trazida à baila é de saber-se quais os efeitos da revogação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros e multa de mora ou de ofício?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a **revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.**

É necessário ressaltar que o entendimento exposto é perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir a incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da

RECURSO Nº : 118.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.599

aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da “mora”.

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão não de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma “penalidade” por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos “ex tunc” com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor DR. PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

“A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento.”

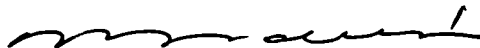
Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa moratória ou de ofício, e dos juros de mora sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças, cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência dos tributos permaneceu suspensa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.599

Voto, assim, no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso apresentado, cancelando-se as exigências da multa imposta com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 e dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



Márcia Regina Machado Melaré - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.599

VOTO VENCIDO

Não há dúvida que a Recorrente procedeu o depósito dos tributos exigidos e seus acréscimos contestados no Mandado de Segurança interposto pela Recorrente, na época, R\$ 11.500,25 (onze mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos), consoante se verifica da Guia de Depósito de fls. 21, datado de 17/11/95.

A decisão recorrida, datada de 14/11/96, um ano após o depósito, condenou a Recorrente pelo não recolhimento do I.I. e I.P.I., multas e acréscimos, no valor de R\$ 25.154,41 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) pelo que considerou parcial e não total o depósito procedido.

Entendo que, no caso, o depósito autorizado pelo Juízo, à época em que foi feito, atendia exatamente a exigência fiscal, não se podendo exigir agora, um ano após, fosse ele no valor atualizado pela decisão recorrida.

Assim sendo, tem toda a procedência a aplicação do que dispõe o CTN, a saber:

“ART. 151 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário.

I -

II - o depósito do seu montante integral.”

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro